SENTENÇA

Processo n°: 4002445-20.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: **JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO**

Requerida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Roberto Custódio move ação em face de Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento S/A, alegando que celebraram contrato de financiamento nº 20017298921, a ser pago em 60 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.272,81, para aquisição de um veículo automotor GM, modelo Astra Advantage, ano de fabricação e modelo 2010. O contrato contém abusividades: são nulas as cláusulas 1.2, 2.3, letra "a", 2.3.1.3, "4" e "4.1", pois ofendem o inciso VI, do art. 39, do CPC; a ré aplicou o critério da capitalização mensal de juros de 1,89% ao mês, o que também é abusivo. O valor do bem financiado já foi pago pelo fato do autor ter satisfeito mensal e consecutivamente as prestações previstas no contrato, tanto que o que já foi pago supera o valor do veículo. Impõe-se a revisão do contrato, condenando-se a ré à repetição do indébito. Pede a procedência da ação para o recálculo do financiamento, de modo que o juros sejam cobrados segundo o critério linear; sejam restituídos ou compensados os valores pagos a maior; seja decretada a nulidade das cláusulas contratuais já referidas; a ré deverá ser condenada a suportar a diferença da dívida do veículo, haja vista o valor expressivo que perdurará até 05.09.2016; se a ré tiver que negativar o nome do autor em cadastro restritivo de crédito deverá se conduzir pela prudência, para não incorrer em abuso, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; deverá ser declarado quitado o contrato de financiamento pois o valor pago ate aqui suplanta o valor do bem. A ré deverá também ser condenada aos ônus da sucumbência.

A ré foi citada e contestou alegando que os encargos remuneratórios e moratórios cobrados têm suporte no ordenamento jurídico. Não cometeu nenhuma abusividade. Legítima a capitalização de juros. Não há o que ser repetido em favor do

autor. Se este incorrer em mora o seu nome poderá ser negativado. Pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram contrato de financiamento de fls. 19/25. Foi constituída a alienação fiduciária do veículo GM, modelo Astra Advantage 2.0, ano 2010, placa ERS-9699, conforme fl. 20. Significa que a ré é a titular da propriedade resolúvel desse veículo. Se o autor incorrer em mora, o veículo poderá ser apreendido e, depois do prazo de 5 dias, caso não haja purgação da mora, a ré poderá levá-lo a leilão extrajudicial.

Não existe mínima correlação entre o valor do financiamento, compreendendo os encargos remuneratórios e moratórios e o valor do veículo dado em garantia fiduciária. O fato do autor ter pago à ré, até aqui, valor superior ao do preço de mercado do veículo, não o exime da obrigação de continuar honrando as obrigações pecuniárias previstas no contrato de financiamento. A ré não é vendedora de veículo. O contrato de financiamento com a garantia fiduciária do bem não transforma a ré em vendedora de veículo. O autor obteve o financiamento e utilizou o respectivo valor na aquisição do bem e deu-o em garantia fiduciária em favor da ré, além de ter assumido, por escrito, as obrigações inerentes ao financiamento.

O contrato prevê juros remuneratórios de 1,89% ao mês e de 25,27% ao ano (fl. 20). Houve, assim, expressa previsão do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios. A cláusula 7, letras "a", "b" e "c" de fl. 25 também preveem os juros remuneratórios aplicáveis segundo o critério da capitalização diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%. Não foi prevista comissão de permanência. Essas cláusulas para o período de normalidade contratual e também aplicáveis no período de inadimplemento estão em consonância com o ordenamento jurídico, não se ressentindo de abusividade alguma.

O contrato de financiamento prevê expressamente a capitalização mensal e diária dos juros remuneratórios, daí a pertinência desse critério consoante entendimento pacífico do STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

(REsp nº 602.068/RS; AgRg no REsp 1.105.641/PR).

Até agora o autor não adimpliu a integralidade das obrigações contratuais. Não pagou absolutamente nada além do quanto previsto no contrato. Não especificou qual teria sido o valor a maior pago à ré e que daria ensejo à repetição do indébito. Pautou suas alegações em pura generalidade.

Todas as cláusulas apontadas na inicial pelo autor e que segundo a sua interpretação se ressentem de nulidade, em verdade são cláusulas prestigiadas pelos julgados do TJSP e STJ. A ré tem a seu favor a Súmula 596 do STF. Os juros remuneratórios não se restringem a 12% ao ano, consoante a Súmula Vinculante nº 7 do STF. É de se lembrar ainda do disposto na Súmula 382, do STJ. Portanto, o pedido inicial é manifestamente improcedente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que rejeitado o pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré, conservando em favor do autor essa gratuidade.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA